



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600618-17.2024.6.21.0015
Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS
Recorrente: ALEXANDRA DO NASCIMENTO CORREA
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 48,38% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NASCIMENTO CORREA, candidato ao cargo de vereador no município de Carazinho/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46112582)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos efetuados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46112586):

(...)

Ressalta-se, ainda, que não há qualquer indício de que a candidata tenha realizado campanha ou prestado serviços em outro município, sendo todas as despesas claramente vinculadas à sua candidatura em Carazinho. Essa circunstância reforça a compatibilidade entre os gastos declarados e as atividades efetivamente desempenhadas, afastando qualquer possibilidade de desvio de finalidade dos recursos públicos empregados. Quanto às exigências do artigo 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, embora o dispositivo determine que os contratos de prestação de serviços com pessoas físicas especifiquem o local de atividade, a carga horária e a justificativa do valor pactuado, a ausência de tais elementos não conduz automaticamente à desaprovação das contas, desde que a documentação apresentada possibilite à Justiça Eleitoral fiscalizar a veracidade e a regularidade das despesas — o que, no caso em exame, se verifica plenamente pelos contratos, comprovantes e esclarecimentos apresentados

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente Apelação, com efeito suspensivo;
2. No mérito, provimento para reformar integralmente a sentença, com aprovação das contas da candidata Alexandra do Nascimento Correa; ou, no mínimo, aprovação com ressalvas, afastando a obrigatoriedade do recolhimento ao Tesouro Nacional, visto que as irregularidades apontadas são de caráter essencialmente formal e foram explicadas/ sanadas por documentos e pela manifestação juntada aos autos;
3. Subsidiariamente, caso o Egrégio Tribunal entenda por manter o entendimento de irregularidade por insuficiência de prova relativa a parcela específica, que seja fixado o montante incontroverso a recolher mediante GRU, observando os parâmetros de proporcionalidade e a jurisprudência que admite mitigação quando o percentual é inferior aos patamares rechaçados pelos Tribunais (aplicando os critérios e parâmetros adotados pelo TRE-RS e pelo TSE em precedentes correlatos).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação dos recursos do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46112577):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas (id 127524669).

4.1.1. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FONECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DE DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
31/08/2024	014.551.940-69	LUCIANA DREY DE MATTO	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	003	600,00	600,00	Apresentou o contrato de prestação de serviços em desconformidade ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019
02/09/2024	023.463.490-11	A DILIO MANOEL AGUIRRES	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	001	500,00	500,00	Não apresentou o contrato de prestação de serviços em desconformidade ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019
02/09/2024	031.095.840-77	BETINA FLORIANO RODRIGUES	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	002	650,00	650,00	Apresentou o contrato de prestação de serviços em desconformidade ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019
04/09/2024	621.277.310-04	JAYES CESAR SANDREIA DIAS	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	004	600,00	600,00	Apresentou o contrato de prestação de serviços em desconformidade ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019
06/09/2024	031.095.840-77	BETINA FLORIANO RODRIGUES	Atividades de militância e mobilização de rua	Nota Fiscal	005	1.000,00	1.000,00	Não apresentou o contrato de prestação de serviços em desconformidade ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019
09/09/2024	014.551.940-69	LUCIANA DREY DE MATTO	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	006	400,00	400,00	Não apresentou o contrato de prestação de serviços em desconformidade ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019

A candidata apresentou manifestação sobre os apontamentos do tópico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.1.1. Discorrendo sobre a irregularidade, a prestadora disse que “Seguindo os apontamentos, em relação ao item 4.1.1, referente à ausência de informações exigidas pelo §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 nos contratos de prestação de serviços com Betina Floriano Rodrigues (ID 126321150), Luciano Drey de Mattos (ID 126321151) e James Cezar Bandeira Dias (ID 126321152) vimos apresentar os devidos esclarecimentos:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que a contratação dos militantes teve como objetivo atender às necessidades da campanha eleitoral no período permitido pela legislação, visando atividades de mobilização, apoio logístico, comunicação e demais tarefas essenciais ao bom andamento da candidatura, reconhecemos que os contratos inicialmente anexados à prestação de contas não contemplam de forma detalhada todos os elementos, especialmente quanto aos locais de trabalho, horas trabalhadas e justificativa dos valores contratados. A ausência de alguns dados formais na redação dos contratos decorre de falta de informação meramente descritiva na redação dos mesmos, sem qualquer intenção de omitir informações ou burlar a legislação vigente, com transparência e boa-fé, visto que todas as obrigações foram quitadas dentro de período eleitoral.

Acrescentou ainda que: “Betina Floriano Rodrigues, Luciana Drey de Mattos e James Cezar Bandeira Dias prestaram serviços com carga horária de 8 (oito) horas diárias;”

E ainda, declarou que “Os locais de trabalho incluíram a área em frente ao comitê de campanha e nos bairros da cidade, conforme definidos diariamente pela coordenação da campanha”.

E “No que se refere à justificativa dos valores contratados, estes foram fixados com base em critérios compatíveis com o mercado local e com as atribuições desempenhadas, considerando a carga horária e a complexidade das atividades. Dessa forma, embora os contratos não tenham contemplado originalmente todos os elementos exigidos de forma expressa, as informações complementares ora apresentadas suprem a omissão formal, demonstrando a efetiva prestação dos serviços e a regularidade dos gastos.”

E por fim, “Com relação aos serviços declarados e pagos conforme recibos de id 126321148, trata-se da mesma prestadora de serviços Luciana Drey de Matos, cujo contrato foi juntado no id 126321151 e os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviços declarados e pagos conforme recibos de id 126321153, trata-se da mesma prestadora de serviços Betina Floriano Rodrigues, cujo contrato foi juntado no id 126321150.”

Diante da manifestação e dos esclarecimentos apresentados, constata-se que, primeiramente, os dados que deveriam constar no contrato de prestação de serviços não foram preenchidos, sendo realizada uma declaração pós-campanha por causa da diligência do Exame de Contas.

Verifica-se também, nos contratos apresentados (Betina – id 126321150, Luciana – id 126321151 e James – id 126321152) as seguintes situações:

- No caso da Betina, o prazo de contrato de prestação de serviços foi de 25 a 31/08/2024 (7 dias) com o valor diário de R\$ 200,00. Foram realizados dois pagamentos, um de R\$ 650,00 (id 126321150) e outro de R\$ 1.000,00 (id 126321153), totalizando em R\$ 1.650,00. Esse montante diverge do valor que deveria ser pago pelos 7 dias trabalhados (R\$ 1.400,00). Conforme afirmado pela candidata, o contrato de trabalho juntado aos autos (id 126321150) referente ao pagamento de R\$ 650,00, seria o mesmo para o pagamento de R\$ 1.000,00 (id 126321153), que foi apontado como ausente no Exame de Contas.
- No caso da Luciana, o contrato de prestação de serviços foi de 25 a 30/08/2024 (6 dias), com o valor diário de R\$ 100,00 (id 126321151). Porém, a prestadora de serviços recebeu um valor adicional de R\$ 400,00 por serviços (id 126321148) em 09/09/2024. A candidata também afirmou que o contrato de trabalho juntado aos autos (id 126321151), associado ao pagamento de R\$ 600,00, seria o mesmo para o pagamento de R\$ 400,00 (id 126321148), apontado como ausente no Exame de Contas. Isso gera uma inconsistência com o tempo de serviço combinado (6 dias) e o valor diário (R\$ 100,00 por dia).
- No caso do James, o contrato (id 126321152) apenas determina o valor diário de R\$ 100,00, sem especificar o prazo da prestação de serviços para a candidata durante a campanha eleitoral. Nesse caso, o prestador de serviços recebeu o valor total de R\$ 600,00.
- Por fim, no caso de Adílio (id 126321149), existe apenas um recibo no valor de R\$ 500,00, datado de 31/08/2024, que consta a informação de que ele “emprestou a conta para pagamento assessora”, sem identificar quem seria essa assessora.

Após análise, observa-se que o instrumento de detalhamento das despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com pessoal conforme determinado no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019 não foi elaborado de forma a permitir a verificação clara da prestação de serviços, de acordo com os requisitos da legislação. Por isso, considera-se o apontamento não sanado.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

CONCLUSÃO

1) Impropriedades – Observaram-se impropriedades no item 1 deste Parecer Conclusivo. As falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas.

2) Fontes vedadas – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas – As irregularidades identificadas no item 3.1 no montante de R\$ 1.000,00, ficaram sanados com a apresentação da documentação comprobatória.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos – As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1.1 montam em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) e estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Quanto ao Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos, não houve recebimento de recursos dessa natureza.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) e representa 48,38% do montante de recursos recebidos (R\$ 7.750,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao inciso III do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica (ID 46112577), foram efetuadas despesas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Campanha (FEFC) para contratação de pessoal no valor de R\$ 3.750,00, sem que fossem atendidos os requisitos do artigo 35, § 12 da Resolução TSE 23.607/2019.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.750,00, correspondem a 48,38% do total de recursos arrecadados (R\$ 7.750,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.750,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG